



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354003

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001133-78.2024.8.26.0306, da Comarca de José Bonifácio, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelada/apelante SEBASTIANA ALVES NUNES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO DA RÉ PROVIDO PARCIALMENRE E RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8919
APELAÇÃO Nº 1001133-78.2024.8.26.0306
APTE/APDA: BANCO PAN S. A.
APDA/APTE: SEBASTIANA ALVES NUNES

APELAÇÕES RECÍPROCAS. Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais. Sentença de procedência. Insurgência das partes.

Regularidade da contratação. Não cabimento. Instituição Ré não comprovou o vínculo existente entre as partes em relação a dívida objeto da demanda, uma vez que não há nos autos contrato com os dados da autora.

Danos Morais não configurados. Autora que consentiu com o desconto por mais de um ano sem qualquer impugnação. Ofensa ao duty to mitigate the loss. Enunciados 159 e 169 do Conselho da Justiça Federal: “o dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material” e “o princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo”.

Repetição do indébito. Determinada a repetição do indébito simples. Não há nos autos prova inequívoca de má-fé da instituição financeira, razão pela qual a devolução deve ocorrer apenas de forma simples.

RECURSO DA RÉ PROVIDO PARCIALMENRE E RECURSO ADESIVO DA AUTORA DESPROVIDO.

Cuida-se de APELAÇÕES interpostas contra a r. sentença de fls. 144/148 pela qual JULGADOS PROCEDENTES os pedidos deduzidos em Ação Declaratória de Inexistência de Débito C/C Indenização por Danos Morais para declarar a inexistência do débito, bem como condenar o banco apelante ao pagamento de cinco salários-mínimos a título de indenização por danos morais e restituição em dobro.

Recorre a instituição financeira ré, buscando a reforma da r. sentença

para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Sustenta, em síntese, o seguinte: **[i]** a autora formalizou contrato de empréstimo consignado, uma vez que assinou digitalmente por meio de sua biometria facial; **[ii]** a geolocalização identificada no contrato indica que foi celebrado próximo ao endereço residencial indicado na inicial; **[iii]** a indenização por danos morais não merece ser mantida, já que não houve qualquer fato que tenha extrapolado o mero aborrecimento; **[iv]** subsidiariamente, a redução dos danos morais, bem como restituição simples.

Também recorre adesivamente a autora, a qual litiga sob o abrigo da assistência judiciária gratuita (fls. 53/55), buscando, em resumo, a majoração da indenização por danos morais.

Intimadas, as partes apresentaram contrarrazões (fls. 211/226 e 237/240).

Em juízo de admissibilidade, determinei a comprovação do recolhimento do complemento do preparo recursal (fls. 243/244), o que foi cumprido às fls. 247/249.

Comprovada a tempestividade e o recolhimento do preparo recursal pelo banco apelante, recebo a apelação nos seus regulares efeitos.

É o Relatório.

Tendo em vista que ambas as partes recorreram, continuo a designá-las autora e ré.

Depreende-se dos autos que a Autora alega que jamais contratou empréstimo consignado com o a Instituição Financeira Ré, motivo pelo qual afirma ser vítima de fraude.

Em relação a contratação do serviço, não se pode ignorar que o MM. Juízo destacou que a Ré não apresentou documento hábil a comprovar a existência de

relação jurídica entre as partes (fls. 144/148):

Por fim, o réu afirma que o contrato já teria sido discutido no Proc.0829385-53.2022.8.19.0205, julgado improcedente, com trânsito em julgado. No entanto, o processo mencionado diz respeito a pessoa estranha aos autos (Sebastiana Alves da Silva), com contrato diverso do ora discutido, não guardando qualquer relação com o caso em análise. Deste modo, afasto a alegação de coisa julgada.

O mérito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, haja vista que os documentos existentes nos autos são suficientes para o desfecho da controvérsia, que versa apenas sobre questões jurídicas contratuais e legais, bem como questões de fato solucionáveis à luz das regras de distribuição do ônus da prova (art. 373 do CPC e art. 6º, VIII, do CDC), inexistindo utilidade nem interesse em incursão probatória (art. 370 do CPC).

A autora negou ter contratado os serviços do réu e, diante disso, cabia ao réu o ônus de comprovar que tal vínculo existia (art. 373, II, do CPC). Todavia, o réu deixou de apresentar documento hábil a comprovar a existência de relação jurídica entre as partes, visto que somente apresentou contratos em nome de pessoa estranha aos autos.

Logo, não há prova de que a autora consentiu com o desconto comprovadamente efetuado em seu benefício previdenciário, como se vê no extrato de fls. 33/46, motivo pelo qual deve ser considerado indevido e cessar (destaquei).

Em sede de apelação, nota-se que a Ré trouxe diversas alegações, conforme pontuado no relatório deste acórdão. Ocorre que cabia a Ré comprovar o descrito em sua defesa, ônus que se desincumbiu.

Ressalta-se que o único contrato juntado nos autos (fls. 83/91), sequer tem os dados e documentos corretos da contratante, sendo certo que não há como confirmar se as alegações da Instituição ré são verdadeiras.

Assim, a Ré não comprovou o vínculo existente entre as partes em relação a dívida objeto da demanda, uma vez que não há nos autos contrato com os dados da Autora, com a comprovação da assinatura digital por biometria facial.

Sobre a devolução dos valores, a repetição do indébito deve ser simples, considerando que não há nos autos prova inequívoca de má-fé da instituição financeira.

Neste sentido já decidiu esta C. 18ª Câmara de Direito Privado:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação da autora de que não firmou o contrato que originou os descontos em seu benefício previdenciário. Sentença que julgou procedentes os pedidos para declarar a inexistência das relações jurídicas e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Pretensão do réu de reforma. ***ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Falha na prestação do serviço pelo réu. O contrato de empréstimo consignado deve ser anulado, porque não há prova de que tenha sido firmado pela autora.*** Autora que impugnou a contratação imediatamente após o recebimento do crédito em sua conta, registrou boletim de ocorrência e procedeu à devolução do valor ao banco réu. Nulidade do contrato bem reconhecida. Entretanto, a ausência de prova da má-fé da instituição financeira impõe a devolução dos valores indevidamente descontados do benefício da autora de forma simples e não em dobro. Ademais, o dano moral não foi configurado. Ausência de inscrição no cadastro de devedores ou de comprovação de aborrecimento excedente ao enfrentado no dia a dia. Sentença parcialmente reformada. ***RECURSO ADESIVO DA AUTORA.*** Pretensão da autora de majoração da indenização por danos morais. ***PREJUDICADO:*** O recurso do réu está sendo parcialmente provido para afastar a indenização por danos morais, o que prejudica também o pedido de majoração do valor. ***RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO DA AUTORA*** (TJSP; Apelação Cível 1007456-33.2022.8.26.0577; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024).

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Alegação da autora de que não firmou o contrato que originou os descontos em seu benefício previdenciário. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para declarar a inexistência da relação jurídica e condenar o réu a restituição, em dobro, do valor indevidamente descontado do benefício da autora e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00. Pretensão do réu de reforma. ***ADMISSIBILIDADE EM PARTE: Fraude na***

contratação. Falha na prestação do serviço pelo réu. Contrato não foi juntado aos autos, deixando o réu de se desincumbir do ônus probatório de comprovar a legitimidade da contratação. Não há prova de que o valor do empréstimo foi creditado em favor da autora. Inexistência do contrato bem reconhecida. Entretanto, o dano moral não foi configurado. Ausência de inscrição no cadastro de devedores ou de comprovação de aborrecimento excedente ao enfrentado no dia a dia. Ademais, não houve demonstração de má-fé do banco, cabendo a restituição dos valores indevidamente descontos do benefício da autora de forma simples. Reconhecimento da sucumbência recíproca. Sentença parcialmente reformada. **RECURSO DA AUTORA** Pretensão de majoração do valor da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência. **PREJUDICADO:** Por causa do provimento parcial do recurso do banco réu, com o afastamento da indenização e reconhecimento da sucumbência recíproca, resta prejudicado o recurso da autora. **RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO** (TJSP; Apelação Cível 1002235-32.2021.8.26.0439; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pereira Barreto - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 21/05/2024; Data de Registro: 21/05/2024).

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

No que se refere ao **dano moral**, observa-se que o primeiro desconto na conta da Autora ocorreu em 08/2022, sendo certo que demorou mais de um ano para ajuizar esta demanda. Ademais, as parcelas debitadas no benefício são ínfimas e não há qualquer demonstração de lesão a direito da personalidade, o que justifica o acolhimento da irresignação da requerida.

Esta Colenda Câmara tem examinado, diuturnamente, diversos pedidos de intervenção judicial em relacionamentos bancários. É certo que não existe fórmula apriorística para a imputação da responsabilidade e o dever de indenizar os danos morais, ainda que seja aplicável o Código de Defesa do Consumidor e o risco da atividade (art. 927, p.ú., do Código Civil).

Aliás, a invocação do Estatuto Consumerista não garante a irrestrita procedência da pretensão autoral. Segundo posicionamento desta Egrégia Corte,

“ainda que seja reconhecida a subsunção às regras protetivas, tal vantagem não asseguraria ao consumidor a automática procedência de quaisquer pedidos formulados” - Apelação 1014090-54.2022.8.26.0477, Rel. Des. Rosangela Telles, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 05/02/2024.

Conquanto possa ter ocorrido eventual decepção com os fatos, **não se colige grave ferimento da personalidade moral que se traduz por sofrimento intenso, vultosa vergonha, dor psicológica, dentre outras agruras que, pela sua profundidade subjetiva, poderiam significar prejuízo a ser indenizado.** De acordo com a doutrina de SILVIO DE SALVO VENOSA (Direito civil: responsabilidade civil, 13. ed. Atlas, sem negritos originais, p. 47):

Dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima. Sua atuação é dentro dos direitos da personalidade. Nesse campo, o prejuízo transita pelo imponderável, daí porque aumentam as dificuldades de se estabelecer a justa recompensa pelo dano. Em muitas situações, cuida-se de indenizar o inefável. Não é também qualquer dissabor mezinho da vida que pode acarretar a indenização. Aqui, também é importante o critério objetivo do homem médio, o bonus pacer familias: não se levará em conta o psiquismo do homem excessivamente sensível, que se aborrece com fatos diuturnos da vida, nem o homem de pouca ou nenhuma sensibilidade, capaz de resistir sempre às rudezas do destino. Nesse campo, não há fórmulas seguras para auxiliar o juiz. Cabe ao magistrado sentir em cada caso o pulsar da sociedade que o cerca. O sofrimento como contraposição reflexa da alegria é uma constante do comportamento humano universal. protesto indevido de um cheque ou outro título de crédito, por exemplo, causará sensível dor moral a quem nunca sofreu essa experiência, mas será particularmente indiferente ao devedor contumaz. A dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em tomo dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos. Wilson Melo da Silva (1969:249) lembra que o dano moral é a dor, "tomado o vocábulo em sua laca expressão. E a Fisiologia e a Psicologia não estabelecem diferenciações para ela, salvo no tocante às suas causas". O dano moral abrange também e principalmente os direitos da personalidade em geral, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo etc. Por essas premissas, não há que se identificar o dano moral exclusivamente com a dor física ou psíquica. Será moral o dano que ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo; uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um

desconforto comportamental a ser examinado em cada caso.

Nada obstante o episódio cause transtorno, não se deduz que houve prática de ato ilícito tão gravoso, por parte da instituição bancária, que caracterize elevada injúria moral. Reputo que se cuida de mero dissabor, não passível de indenização, na esteira do escólio transcrito adrede. Aborrecimentos e frustrações, dentre outras formas ordinárias de perturbação, fazem parte do dia a dia de qualquer ser humano, não havendo como se concluir pela ocorrência de danos morais no caso dos autos.

De mais a mais, reputo aplicável o Enunciado 159 do Conselho da Justiça Federal: “*O dano moral, assim compreendido todo dano extrapatrimonial, não se caracteriza quando há mero aborrecimento inerente a prejuízo material*”.

Reitero que a situação em comento não se amolda às hipóteses de dano moral *in re ipsa*, pois não há demonstração concreta de circunstâncias que desbordam do mero aborrecimento. Além do mais, ao consentir com o desconto das parcelas por vários anos, **a parte requerente agravou a própria situação, em afronta ao princípio do “*duty to mitigate the loss*”**, explicado pelo Enunciado 169 do Conselho da Justiça Federal: “*O princípio da boa-fé objetiva deve levar o credor a evitar o agravamento do próprio prejuízo*”.

Neste sentido, vide julgados desta Colenda Turma:

APELAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO BANCÁRIO - ALEGADA FRAUDE NA CONTRATAÇÃO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR. DANOS MATERIAIS - Devolução determinada na r. sentença - Ausência de recurso da instituição bancária, que já depositou nos autos o valor da condenação. **DANOS MORAIS - Embora reconhecida a fraude na contratação do empréstimo com desconto em folha de pagamento (o que restou incontroverso nos autos), o consumidor demorou mais de 5 anos para ingressar com a demanda - Fato que não poderia ser ignorado - Autor contribuiu, por sua desídia, com o agravamento da situação - Princípio “*duty to mitigate the loss*” - Jurisprudência do TJSP - Pedido indenizatório corretamente refutado em primeiro grau -**

Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1001674-12.2022.8.26.0297; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/03/2023; Data de Registro: 06/03/2023)

Inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito e indenização por danos morais – Contrato bancário – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Fraude – Nulidade da contratação – inexigibilidade dos valores – Matérias não devolvidas – Questões superadas. Devolução em dobro – Não cabimento – Aplicação do entendimento firmado pela Corte Especial do C. STJ, no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS – Fraude perpetrada em nome da autora que apenas foi constatada após perícia grafotécnica em demanda judicial – Boa-fé objetiva na cobrança dos valores – Reconhecimento – Devolução na forma simples – Compensação (crédito e débito de igual natureza) – Possibilidade – Artigo 368 do Código Civil – Juros de mora – Termo inicial – Fluência a partir do evento danoso – Reconhecimento – Juros de mora que incidem desde cada desconto indevido – Artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ – Correção monetária pela tabela prática do TJSP a partir da data de cada desembolso. Danos morais – Não reconhecimento – Inexistência de lesão a direito de personalidade, de cobrança vexatória, de inscrição em cadastro de inadimplentes ou de dano à reputação – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Autora que se beneficiou dos valores contratuais disponibilizados em conta de sua titularidade, tendo questionado a contratação cerca de quatro anos após o início dos descontos – Ausência de comprometimento da subsistência da autora, ou de efetivas consequências na esfera moral e material – Inexistência de comprovação de ato depreciativo e/ou desabonador – Inobservância do artigo 373, inciso I, do CPC – Fatos da causa que não ensejam dano moral – Pretensão afastada – Sentença reformada em parte – Sucumbência recíproca caracterizada – Incidência do artigo 86, 'caput', do CPC. Recurso do réu provido em parte, prejudicado o recurso da autora. (TJSP; Apelação Cível 1002355-37.2021.8.26.0484; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavasio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 17/01/2023; Data de Registro: 17/01/2023)

Assim sendo, **a sentença deve ser reformada** apenas para (i) afastar a condenação do banco ao pagamento de indenização por danos morais; e (ii) determinar a restituição simples. Por consequência, estabelecer a sucumbência recíproca, com pagamento das custas e despesas processuais por ambas as partes em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

igual proporção, além de honorários advocatícios devido por ambas aos patronos da parte adversa, no percentual de 12%, observada a gratuidade concedida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA.**

ERNANI DESCO FILHO
RELATOR